



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

DESPACHO

Processo: nº 59336.003034/2021-40

Ao Coordenador-Geral de Gestão Institucional,

Sr. Rafael Feitosa.

1. Faço referência à obrigação trazida pelo Decreto nº 10.411/2020 quanto à realização de análise de impacto regulatório (AIR) previamente à emissão de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados no âmbito das competências de cada órgão, entidade ou colegiado da Administração Pública Federal.
2. Nesse sentido, sobre o assunto tratado pela Proposição nº 152/2021 (SEI 0300124), referente à proposta de consolidação do **Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudene (RI-Condell)**, da qual resultará a Resolução CONDEL/SUDENE nº 151/2021 (conforme Minuta SEI 0303173), entendo que este se enquadra na premissa de **não aplicação da AIR**. Tal enquadramento encontra **fundamento no inciso I do § 2º do art. 3º** do Decreto nº 10.411/2020, por o RI-Condell tratar-se de ato normativo interno, administrativo, com efeitos restritos ao âmbito do Condell e de seus integrantes.
3. Ademais, no presente caso, consoante o demonstrado no item 4.5 da Nota Técnica nº 246/2021 (SEI 0288297) e o entendimento de "consolidação" trazido pelo art. 9º do Decreto nº 10.139/2019, a proposta de consolidação do RI-Condell também pode ser enquadrada como consolidação de norma específica sem alteração de mérito, situação igualmente de **não aplicação da AIR prevista no inciso VI do § 2º do art. 3º** do Decreto nº 10.411/2020.
4. A seguir estão reproduzidos os dispositivos legais citados no presente despacho:

Decreto nº 10.411, de 30/06/2020

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Decreto nº 10.139, de 28/11/2019

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

- I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V - eliminação de ambiguidades;
- VI - homogeneização terminológica do texto; e
- VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

5. Diante do exposto, encaminho o presente despacho para vossa ciência e, caso esteja de acordo, eventuais encaminhamentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Renan Vasconcelos
Assistente Técnico CGGI



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vasconcelos da Silva, Assistente Técnico**, em 23/12/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0310870** e o código CRC **45A70BB2**.

Referência: Processo nº 59336.003034/2021-40

SEI nº 0310870